DF CARF MF Fl. 264



Ministério da Economia

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo no

10880.907629/2008-33

Recurso

Voluntário

Acórdão nº

3201-007.544 - 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de

18 de novembro de 2020

Recorrente

LEGO LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E

OBSTETRÍCIA LTDA

Interessado

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2003

DESPACHO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. A ausência de valor disponível para eventual restituição ou compensação é circunstância apta a fundamentar a não-homologação de compensação.

PER/DCOMP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO.

Sem comprovação de pagamento indevido ou a maior, inexiste suporte fático para pedido de restituição no bojo de PER/DCOMP, sendo indevida a compensação de débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GERAD Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Marcos Antônio Borges (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório que consta no acórdão DRJ:

Cuida o presente processo de Despacho Decisório, emitido no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, no que toca à apreciação da Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica do sujeito passivo em epígrafe.

- 2. Consoante a decisão que consta à fl. 2, não foi confirmada a existência de suposto crédito relativamente a pagamento indevido ou a maior de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).
- 2.1. Consta, no referido documento oficial, que assim decidiu a Autoridade a quo:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.094,30 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP [a que se vincula o presente processo] [...], foram localizados um ou mais pagamentos [...] [discriminados no item 3 do respectivo Despacho Decisório], mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

[negrejou-se] [...]Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

- 3. Inconformada com a decisão contida no despacho à fl. 2, apresentou a Contribuinte Manifestação de Inconformidade, acompanhada de documentos anexos, por meio da qual argumenta, em síntese, o que segue:
- a) alega a Contribuinte que teria apurado PIS, de junho de 2003, no valor de R\$11.065,62, pago por meio de DARF de igual quantia; b) afirma, ainda, que, posteriormente, havendo verificado que o valor de PIS devido, do mesmo período de apuração, seria de R\$4.938,95, por conta de haver pagado R\$11.065,62, teria ocorrido pagamento de PIS a maior, no valor de R\$6.126,67; c) à continuação, revela, ainda, que teria transmitido três DCOMP (de n.º 11395.92928.191103.1.3.040207, n.º 18801.42688.261103.1.3.049430 e n.º 30113.03708.031203.1.3.040002), na pretensão de compensar o referido valor de PIS a maior com débito(s) de IRRF, ademais de discorrer sobre a existência de erros no preenchimento dessa DCOMP; d) ao final, pede que seja homologada a compensação.

A manifestação de inconformidade foi julgada pela DRJ São Paulo I, improcedente, por unanimidade de votos, acórdão nº 16-44.300, de 28/02/2013:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2003

DESPACHO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. A ausência de valor disponível para eventual restituição ou compensação é circunstância apta a fundamentar a não-homologação de compensação.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

PROVAS. MOMENTO PARA SUA APRESENTAÇÃO. As provas devem ser apresentadas pelo contribuinte juntamente com sua impugnação ou manifestação de inconformidade, para serem apreciadas no julgamento de primeira instância, em observância ao disposto no art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972 e alterações posteriores, a menos que haja atendimento do disposto no parágrafo 4º do art. 16 desse mesmo diploma legal.

Regularmente cientificada a empresa apesentou recurso voluntário nos seguintes termos, resumidamente:

- em 26/08/2008 retificou a DCTF, por ter encontrado erro na sua apuração de contas que gerou saldo credor de PIS já recolhido;
 - o fisco possuía todas as informações que comprovavam seu direito ao crédito;
 - o valor constou na ficha 21, alínea 35 da DIPJ, a qual anexa por cópia.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

A recorrente afirma ter crédito suficiente para quitar o débito de PIS já que em revisão de sua escrita fiscal apurou que havia pago a maior o PIS não cumulativo do período de apuração de junho de 2003.

A DCTF original foi transmitida em 15/08/2003, que foi vinculada a DARF de 15/07/2003. Em 03/12/2003 transmitiu a Dcomp para compensar o referido DARF com débitos de IRRF e PIS. O Despacho Decisório que não homologou a compensação foi cientificado em 21/08/2008.

Retificou a DCTF para constar o novo valor apurado em 26/08/2008, após a ciência do despacho decisório.

É ônus da recorrente comprovar a existência e regularidade do direito creditório com que pretendeu extinguir a obrigação tributária:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (Código de Processo Civil)

Tanto na manifestação de inconformidade quanto no Recurso Voluntário a recorrente não apresenta provas do seu direito, o que contraria os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 15 – A impugnação, formalizada por escrito e instruída com todos os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]

Art. 16. A impugnação mencionará: [...]

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A única alegação que apresenta é que a fiscalização teria como comprovar seu direito já que possui os documentos de comprovação, sem citar quais documentos seriam esses. E junta cópia da DIPJ em que informa ter acrescido o valor correto do PIS.

DF CARF MF Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-007.544 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10880.907629/2008-33

As declarações fiscais apresentadas DIPJ e DCTF retificadas não são suficientes para comprovar os créditos alegados, uma vez que as declarações são preenchidas pela própria recorrente, que é parte interessada na presente demanda, o fato enfraquece a força probante dos documentos.

É preciso esclarecer que as declarações devem refletir a escrituração do contribuinte, seus registros contábeis e resultados apurados. O artigo 923 do RIR/99 dispõe que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Existem precedentes no CARF que enfatizam esse posicionamento:

Assunto: Normas de Administração Tributária Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ERRO EM DECLARAÇÃO.

O contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado mediante a apresentação de escrituração contábil e fiscal, lastreada em documentação idônea que dê suporte aos seus lançamentos. <u>As informações prestadas unicamente na DIPJ não têm o condão de provar o direito creditório que o contribuinte alega possuir</u>. Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido. (acórdão nº 3302-003.661)

Pelo exposto conheço do recurso voluntário e no mérito nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes